

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Nº SN/1980 de 11 de Setembro

Considerando que importa regulamentar a execução da 3.^a fase do concurso de professores provisórios e eventuais do ensino preparatório e secundário, prevista no artigo 7.^o do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que é necessário rever os mecanismos conducentes à graduação dos candidatos à 3.^a fase de modo que se garanta uma melhoria para o ensino.

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 36.^o do Decreto-Lei n.º 15/79 conjugado com a alínea c) do número 1 do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.º 33 8/79, de 25 de Agosto.

Determino: 1. Da colocação na 3.^a fase de professores provisórios e eventuais vinculados à Secretaria Regional da Educação e Cultura: 1.1. Os opositores ao último concurso com vínculo contratual anterior que nos termos do Decreto-Lei n.º 15/79, concorreram a toda a Região e não foram colocados quer na 1.^a fase quer na 2.^a fase do concurso previsto naquele diploma serão colocadas por ordem de prioridade:

- 1.1.1. Em horários incompletos, superiores a dez horas, em grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para os quais possuam habilitação própria ou suficiente.
 - 1.1.2. Noutros horários, com qualquer número de horas, em condições idênticas às referidas no ponto anterior.
 - 1.2. Os conselhos directivos deverão completar os horários dos docentes referidos, sempre que possível, logo que surja vaga em grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades onde o docente possua habilitação própria ou suficiente.
 - 1.2.1. A Secretaria Regional ou o próprio estabelecimento de ensino procurarão inclusivamente, o completamento de horário noutros estabelecimentos de ensino da mesma localidade desde que o docente possua a habilitação legal.
 - 1.3. Salvo em casos devidamente justificados, não será autorizada a prestação de serviço docente extraordinário enquanto não forem completados os horários dos docentes referidos nos números anteriores.
 - 1.4. Permanecerão na escola de que dependem administrativamente até que a Direcção de Serviços de Pessoal lhe distribua serviço, em qualquer estabelecimento do ensino da Região, se não obtiverem colocação após a aplicação do estabelecido nos nºs. 1.1.1. e 1.1.2.
 - 1.5. Até ao completamento de horário devem os conselhos directivos atribuir aos docentes referidos tarefas docentes ou para docentes até perfazerem a totalidade do semanário-horário, nomeadamente:
 - 1.5.1. Em aulas de recuperação, compensação ou substituição.
 - 1.5.2. No apoio de acção social escolar.
 - 1.5.3. No apoio aos delegados de turma.
 - 1.6. Os docentes referidos nos números anteriores manterão vínculo até 30 de Setembro e perceberão sempre a remuneração devida pelo serviço que lhes foi distribuído, não podendo esta, em qualquer caso, ser inferior à correspondente auferida no ano escolar anterior.
2. Da colocação na 3.^a fase para o preenchimento de vagas que ficaram por ocupar após as colocações previstas no ponto 1 deste despacho compete aos conselhos directivos formular propostas para homologação depois de concluída a fase de colocações pela Direcção de Serviços de Pessoal.

Para efeitos de as propostas serem presentes pelos estabelecimentos de ensino para homologação, devem ser cumpridas as seguintes regras:

- 2.1. Os conselhos directivos deverão afixar nos locais habituais, bem como anunciar nos jornais mais lidos, na localidade, o aviso da existência de vagas, devendo no mesmo constatar, além da discriminação dos horários por preencher, o prazo de três dias para a recepção de candidaturas.
- 2.2. Recolhidas as candidaturas, os estabelecimentos de ensino procederão à ordenação dos candidatos de acordo com os seguintes critérios de prioridade, constituindo cada um deles razão de preferência em relação ao seguinte:
 - 2.2.1. Titulares de habilitações próprias não vinculados que cumulativamente tenham:
 - a) Exercido mais de cinco anos funções docentes;
 - b) Prestado serviço docente ou para docente mais de noventa dias no ano lectivo imediatamente anterior a que respeita o concurso
 - 2.2.2. Titulares de habilitação própria não vinculados que tenham exercido mais de um ano funções docentes
 - 2.2.3. Titulares de habilitações suficientes não vinculados que cumulativamente tenham:
 - a) Exercido mais de cinco anos funções docentes;
 - b) Prestado serviço docente ou para docente mais de noventa dias no ano lectivo imediatamente anterior a que respeita o concurso.
 - 2.2.4. Novos candidatos titulares de habilitações próprias.
 - 2.2.5. Novos candidatos titulares de habilitações suficientes.
- 2.3. Dentro de cada um dos números anteriores prefere o candidato com maior graduação calculada nos termos de legislação em vigor, devendo os candidatos apresentar declarações do tempo de serviço prestado, passadas pelos estabelecimentos de ensino onde exerceram.
- 2.4. Quando a vaga não possa ser preenchida nos termos dos números anteriores, podem ser propostas docentes em habilitação legal, desde que o obtido o parecer favorável da Direcção Regional de Orientação Pedagógica. Só, então poderá o docente entrar imediatamente ao serviço sendo abonado a partir desse momento.
- 2.5. Após a ordenação e respectiva graduação, que deverá estar feita no prazo máximo de três dias, contados a partir do término das candidaturas, os conselhos directivos deverão proceder à afixação, no local onde foi colocado o aviso da existência de vagas, da respectiva lista ordenada.
- 2.6. Seguidamente, os conselhos directivos, de harmonia com a lista supracitada, deverão imediatamente mandar apresentar, via telefónica ou telegráfica, no prazo de três dias, além dos candidatos necessários para o preenchimento dos lugares vagos, um número de suplentes julgado necessário e proporão para o preenchimento das vagas existentes os candidatos mais graduados que tenham aceitado o lugar, por declaração escrita.
- 2.7. As propostas deverão ser feitas no prazo de cinco dias contado a partir de afixação da lista graduada, para a Direcção de Serviços de Pessoal, em que deverão constar:
 - 2.7.1. Habilitações, classificação académica e tempo de serviço prestado por todos os docentes propostos.
 - 2.7.2. Número de alunos por docente no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que a vaga respeita.

- 2.7.3. Não existência de horários incompletos no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que a vaga respeita.
- 2.7.4. Não existência de serviço docente extraordinário no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que a vaga respeita.
- 2.7.5. O prazo a que se refere o 2.7. deverá ser rigidamente cumprido não podendo em caso algum ser ultrapassado.
- 2.8. Elaboradas as propostas referidas no número anterior deverão os docentes entrar deste logo em exercício, mas aquelas só se consideram formalizadas, para todos os efeitos legais após a sua homologação pelo Director de Serviços de Pessoal.
- 2.9. As propostas apresentadas, quando não homologadas em virtude de contrariarem o preceituado neste despacho, são nulas, não produzindo assim quaisquer efeitos, excepto o direito de os docente perceberem os vencimentos correspondentes.
- 2.10. Os candidatos colocados ao abrigo dos pontos anteriores serão contratados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, até 31 de Julho, salvo se tratar de docente que por força da legislação em vigor se considere vinculado, pelo que o seu contrato será válido até 30 de Setembro.

3. Substituição temporária de docentes:

- 3.1. A substituição temporária de docentes far-se-á por propostas dos estabelecimentos de ensino, e acordo com os critérios definidos nos números seguintes, constituindo cada um deles razão de referência em relação ao seguinte:
 - 3.1.1. Completamento de horários de professores vinculados à Secretaria, mesmo em exercício outra escola: da mesma localidade, desde que estes possuam habilitação própria ou suficiente para grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que diz respeito a vaga.
 - 3.1.2. Completamento de horários de docentes contratados ao abrigo do art.º 70 do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, desde que estes possuam habilitação própria ou suficiente para o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que diz respeito a vaga.
 - 3.1.4. Regime de serviço extraordinário.
- 3.2. As situações referidas em 3.1. mantêm-se exclusivamente para o período em que durar o impedimento do professor.
- 3.3. As propostas a serem presentes pelos conselhos directivos ao director de serviços de pessoal deverão ser acompanhados, além do referenciado no ponto 2.7. deste despacho, dos motivos que deram origem à ocorrência da vaga.

4. Disposições finais:

- 4.1. Quando aceita o horário, nos termos do disposto no ponto 2.6. deste despacho, não será permitido ao docente abandonar o lugar a fim de ser proposto por outro estabelecimento de ensino, sob pena de não poder leccionar durante esse ano e o seguinte:
- 4.2. Tendo em vista a elaboração do respectivo registo, devem os conselhos directivos comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção de Serviços de Pessoal, a desistência.
- 4.3. O docente que tenha denunciado o contrato noutra estabelecimento de ensino, mesmo sem a aplicação da penalidade prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, não poderá candidatar-se em caso algum nas situações previstas no presente despacho durante o ano lectivo ao que a denúncia diz respeito.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.